Prescindibilidade. Relação de afetividade. Melhor interesse do idoso. Inteligência do art. 3° da Lei n° 10.471/2003. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0701.09.266215-7/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: T.J.P.C. - Apelado: J.R.B.2 - Relator: DES. BARROS LEVENHAGEN

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Mauro Soares de Freitas, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2010. - Barros Levenhagen - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BARROS LEVENHAGEN - Trata-se de apelação cível interposta por T.J.P.C. contra a sentença de f. 197/200, proferida pelo Magistrado Fausto Bawden de Castro Silva, que, nos autos da ação de regulamentação de visitas ajuizada por J.R.B., julgou procedente o pedido, determinando que as visitas do autor à Sra. A.R.P. ocorram às terças, quintas e sábados, das quinze às dezessete horas e trinta minutos, na residência da interditada.

Inconformada, a ré avia o presente recurso (f. 203/2156), alegando, em preliminar, carência da ação, ao fundamento de que inexiste vínculo familiar entre a interditada e o autor. No mérito, alega que o apelado, de forma maliciosa, firmou contrato de locação imobiliária extremamente prejudicial à interditada e que a visitação lhe é prejudicial. Requer, ao final, o provimento do recurso e a consequente reforma da r. sentença.

Contrarrazões às f. 219/225, refutando a preliminar arguida, bem como as alegações atinentes ao mérito, e pugnando pela manutenção da decisão guerreada.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls., manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão preliminar da carência da ação, fundada na alegação de ausência de relação de parentesco entre o autor e a interditada, confunde-se com o mérito da ação e será analisada oportunamente.

O Estatuto do Idoso busca preservar, prioritariamente, os interesses dos anciãos, dispensando especial atenção "[...] à efetivação de seu direito à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao

Regulamentação de visitas - Alegada ausência de relação de parentesco - Estatuto do Idoso -Art. 3º, Lei nº 10.741/2003 - Manutenção das relações afetivas - Ausência de prejuízo físico ou psíquico - Recurso não provido

Ementa: Apelação cível. Ação de regulamentação de visita a idoso. Inexistência de laços de parentesco.

respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3° da Lei n° 10.741/2003).

A presente ação, a despeito da querela entre as partes, motivada por questão patrimonial, deve ter por norte a garantia da manutenção das relações afetivas que devem existir entre pais e filhos, independentemente dos laços de consaguinidade.

A própria apelante reconhece que o autor foi criado pela mãe como se filho fosse, revelando-se fato incontroverso a relação de afeto mantida com a incapaz, motivo pelo qual descabida a arguição da preliminar de carência da acão.

Já se admite, na linha de evolução do direito de família, inclusive com a adesão do STJ (REsp 119346/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 1°.04.2003, DJ de 23.06.2003, p. 371), a paternidade denominada socioafetiva, construída ao longo dos anos e calcada em valores e sentimentos (paternidade ou maternidade de criação), fenômeno também conhecido como "desbiologização do direito de família".

Com efeito, não há nos autos provas convincentes de que a visitação do autor à interditada esteja sendo nefasta à saúde física ou psíquica da idosa. Ao contrário, o estudo psicossocial (f. 107) revelou que a Sra. A.R.P. relata, com clareza de pensamento, a participação que o Sr. J.R.B. teve em sua vida familiar e nos seus negócios e que não o tem como empregado da fazenda, mas como auxiliar nos negócios da família e declara que confia nele.

Finalmente, cumpre asseverar que a questão patrimonial e os efeitos da ação de interdição proposta pela apelante sobre os contratos firmados pela incapaz devem ser discutidos nas vias ordinárias.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES MARIA ELZA e MAURO SOARES DE FREITAS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.